

A. I. Nº - 206880.0023/19-6
AUTUADO - SLC AGRICOLA S.A.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - DAT SUL / INFAC SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/04/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-04/22-Vd

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO VALOR DO IMPOSTO CREDITADO. Comprovados equívocos no levantamento fiscal em razão da não inclusão das saídas para exportação, impactando no percentual das saídas isentas a ser considerado para efeito do estorno de crédito, além de não terem sido considerados os estornos de créditos efetuados pelo contribuinte em sua escrita fiscal no momento das saídas efetivas, já que a empresa efetua suas vendas através de “commodities agrícola”. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 79.334,24, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017”.*

Conforme anexos “Demonstrativo Crédito Fiscal Apropriado Indevido”, “Demonstrativo das saídas efetivas totais” e “Demonstrativo das saídas isentas efetivas totais”.

O autuado ingressou com a Impugnação ao lançamento, fls. 12 a 23, onde, após transcrever o teor da acusação diz que conforme será demonstrado não cometeu a infração, e admite sua incorreção em alguns pontos.

Em seguida informa quo Auto de Infração chegou ao seu conhecimento, mediante um e-mail recebido no dia 22/11/2019, encaminhado pela repartição fazendária, acompanhado da memória de cálculo, porém, NELE constava uma ciência em 08/10/2019. Porém, o AR encaminhado via e-mail está assinado por uma pessoa desconhecida, ou seja, não foi recebido por nenhuma colaboradora da empresa. Dessa forma, o prazo para impugnação restou reduzido em 44 dias.

Afirma que a impugnante está cadastrada desde o ano de 2015 na ferramenta “Domicílio tributário eletrônico” (DT-e), que funciona como um canal direto on-line da Sefaz-Ba, para encaminhamento de todos os atos administrativos. Portanto, entende nítido o equívoco da Fiscalização em enviar pela via postal a intimação do Auto ora impugnado.

Acrescenta que segundo a alínea “a”, do inciso II do art. 109 do RPAF considera-se efetivado o recebimento via postal na data que ocorrer a entrega consignada no AR, ou seja, assinatura do representante legal ou preposto da empresa, conforme art. 110 do mesmo Regulamento. Assim, a assinatura do AR não tem validade para contagem da ciência do auto, pelo fato de ter sido assinado por pessoa estranha à empresa, sendo inquestionável o prejuízo para elaboração de sua defesa, sobretudo pelo fato de que a mídia com a memória de cálculo não chegou fisicamente à sede da empresa que a retirou na Infaz Guanambi.

Abre tópico denominado “Estorno de Crédito ICMS” dizendo que as supostas infrações foram enquadradas no art. 29, §º da Lei nº 7.014/96 c/c art. 310, inciso I alínea “a” do RICMS/BA, cujo teor transcreveu.

Afirmou que, a partir da obrigatoriedade do estorno do imposto, a Impugnante vem realizando mensalmente em suas apurações de ICMS os referidos estornos, conforme a legislação determina, ou seja, nas saídas efetivas isentas dos produtos. Os dispositivos legais que regulamentam a matéria, no caso art. 30 da Lei nº 7.014/96 e art. 312 do Decreto nº 13.780/2012.

Ressalva que a fiscalização não levou em consideração a atividade realizada pela empresa, que está atrelada a “Commodities” e passa ilustrar como funciona o planejamento agrícola, que inicia o ciclo produtivo com as aquisições e entrega dos insumos nas Fazendas, e começa a execução das operações agrícolas, como preparo do solo, a semeadura, adubação, controle de pragas, doenças, plantas daninhas e colheita.

O fluxo dessas atividades ocorre durante todo o ano. Após a colheita os produtos são beneficiados e armazenados nas próprias unidades de Produção até a sua comercialização e seu transporte. O destino final das commodities agrícolas são os seus clientes no mercado interno ou externo, com alto padrão de qualidade, sendo que todo o ciclo de produção pode levar mais de um ano.

Afirma que o Fisco utilizou em suas memórias de cálculo o anexo IV, para os créditos da entrada. Para chegar ao percentual a ser estornado utilizou o anexo III saídas isentas, sobre total das saídas no anexo II para ambos os anos, porém não observou que a atividade da empresa está relacionada com commodities, sendo que o ciclo produtivo é diferente das atividades industriais, que compram os seus insumos, beneficia e realiza as vendas no mesmo período.

Reitera que no caso presente, conforme anteriormente demonstrado o planejamento é maior, podendo a chegar a dois anos para ocorrer saídas efetivas dos produtos, sendo assim não poderia realizar um cruzamento entre entradas e saídas do mesmo período.

Lembra que a autoridade fiscal deve fundamentar sua conduta em provas concretas de que o contribuinte descumpriu determinada norma, eis que há muito tempo está superada a ideia de que o ônus da prova caberia integralmente ao contribuinte, conforme ensinamentos de Paulo Celso B. Bonilha, Hugo de Brito Machado, Marco Aurélio Greco e Ives Gandra d Silva Martins, cujos trechos copiou de suas obras.

Arremata que no momento da lavratura do Auto de Infração a motivação não foi corretamente realizada, posto que não foi possível identificar a conduta que lhe está sendo imputada, não cabendo a Administração complementá-la no futuro, sendo nulo o ato praticado.

Assim, fácil perceber que o Auto de Infração, ao não comprovar que a empresa deixou de realizar os estornos de ICMS, não levando em consideração as premissas de fluxo de negócios para o setor de commodities, cerceou seu direito de defesa, disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Portanto, à medida que se impõe é o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, face a inexistência de elementos suficientes para determinar a ocorrência da infração, nos termos do art. 18, II e IV, alínea ‘a’ do RPAF/BA.

O autuante apresentou Informação Fiscal de acordo com as fls. 37 a 40 e faz um resumo do argumento defensivo nos seguintes termos:

1. Estorno de créditos ICMS - Argumenta, que a partir da obrigatoriedade do estorno do crédito fiscal, vem realizando mensalmente em suas operações de ICMS os referidos estornos nas saídas efetiva isentas dos produtos.
2. Argui que devido a atividade realizada pela empresa de commodities agrícola, ocorrendo ciclo durante todo ano, que compreende o planejamento agrícola até a entrega do produto ao cliente, e este pode durar até dois anos.

Notícia que a organização está sendo punida em razão de descompasso entre o lapso de tempo

para realização dos estornos de créditos.

Em seguida diz que o fato motivador da autuação consistiu na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias com saídas beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

No tocante a manifestação de que a partir da obrigatoriedade do estorno do crédito fiscal, vem realizando mensalmente em suas operações de ICMS os referidos estornos nas saídas efetiva isentas dos produtos, informa que revendo o procedimento fiscal constatou que a defesa possui suas razões própria, ou seja, constam na escrituração da EFD estornos de crédito fiscal não observados anteriormente.

Desta forma, acatando o quanto desejado pela autuada, procedeu a confecção de um novo “DEMONSTRATIVO CRÉDITO FISCAL APROPRIADO INDEVIDO”, em anexo a esta informação (mantendo inalteradas as outras planilhas), incluído os ESTORNOS DOS CRÉDITOS devidamente escriturado pelo contribuinte, bem como a inclusão pela fiscalização de “AJUSTE DE CRÉDITO ESCRITURADO”, a título de “OUTROS CRÉDITOS, referente as aquisições de Óleo Diesel, não apontado no demonstrativo anterior.

Em relação a argumentação de que, devido a atividade realizada pela empresa de commodities agrícola, ocorrendo ciclo durante todo ano, que compreende o planejamento agrícola até a entrega do produto ao cliente, e este pode durar até dois anos, e que a organização está sendo punida em razão de descompasso entre o lapso de tempo para realização dos estornos de créditos, aponta alguns aspectos relevantes saber:

Considera importante registrar a condição peculiar do autuado, quando a forma de produção e venda de “commodities” agrícola, onde o ciclo de produção é anual ou mesmo se estende a comercialização por mais de ano, desta forma peculiar, impossibilita uma apuração mensal do quando de direito ao crédito, senão vejamos: Inicia-se com o planejamento, plantio da cultura agrícola, colheita, e posteriormente venda, ou mesmo estocagem para venda futura, como bem salientou o contribuinte.

Neste ciclo de produção agrícola, verifica inicialmente, anterior e durante o cultivo, aquisições de insumos e defensivos agrícola com a tributação total ou parcial do ICMS, e supostamente com a escrituração do crédito do imposto.

Quando das aquisições destes produtos insumos, o produtor ou empresa agrícola não possui a certeza na comercialização do produto final agrícola da natureza tributária (entre outras incertezas), ou seja, a depender de sua comercialização poderá ser tributado integralmente, tributado parcialmente ou mesmo não tributado.

Não sabendo antecipadamente a natureza tributária na comercialização do produto final, nas aquisições dos insumos anteriores, há impossibilidade de também quantificar ao certo o quando de direito a creditar dos insumos.

Se antemão nas aquisições dos insumos não podemos prever o quanto a creditar de imposto, na fase final do ciclo agrícola como a comercialização temos a certeza do quanto de direito a creditar do imposto, portanto temos a figura contábil tributaria do lançamento de estorno do crédito fiscal.

O que se deseja aqui é quantificar o quanto de direito ao crédito fiscal tem o contribuinte, tendo como percentual a relação das suas operações mercantis efetivamente isentas, do total das operações mercantis, e, portanto, sabendo a posterior o quanto de direito efetivo ao crédito do imposto, e sendo assim proceder o devido estorno do crédito fiscal creditado anteriormente a maior ou indevido nas aquisições dos insumos.

Assim, a fiscalização respeitando o ordenamento jurídico administrativo tributário, de posse dos elementos disponíveis na escrituração fiscal do contribuinte - EFD, procedeu o levantamento, com vista a apuração do quanto de direito efetivo ao crédito fiscal disponível, e

consequentemente o quanto a estornar deste crédito pelo contribuinte.

Sabendo que o ciclo agrícola é anual ou por diversos meses, e que todo o processo deste o plantio até a coleta tem por finalidade a comercialização futura, e que este ciclo não está isolado, e considerando o fator imprevisível também na sua forma de tributação nas saídas das mercadorias, há de se entender que a apuração do quanto a possibilidade de apropriação do crédito fiscal também seja por ciclo anual.

Dessa forma, a fiscalização procedeu ao levantamento tendo como parâmetro o exercício financeiro, uma vez a impossibilidade de atribuir a apuração mensal.

Finaliza solicitando que seja acatada as alterações contidas no novo “DEMONSTRATIVO CRÉDITO FISCAL APROPRIADO INDEVIDO”, incluído os ESTORNOS DOS CRÉDITOS devidamente escriturado pelo contribuinte, bem como a inclusão pela fiscalização de “AJUSTE DE CRÉDITO ESCRITURADO”, a título de “OUTROS CRÉDITOS, referente as aquisições de Óleo Diesel, não apontado no demonstrativo anterior.

O autuado ao ser cientificado se pronuncia às fls. 46 a 51 dizendo que na informação fiscal foi reconhecido que a atividade preponderante da empresa é “Commodity agrícola”, que ocorre em um ciclo com período que ultrapassa um exercício financeiro/ano civil, no entanto confeccionou um novo demonstrativo de crédito fiscal apropriado indevido utilizando como parâmetro o exercício financeiro, uma vez que a apuração mensal seria irreal para a atividade desenvolvida.

Discorda do entendimento da fiscalização sobre o ciclo produtivo pois o ciclo real não acompanha o exercício financeiro/ano civil e sim um determinado período (safra), que não obrigatoriamente corresponde ao exercício financeiro/ano civil.

Informa que recebeu o novo demonstrativo Crédito Fiscal Apropriado indevido, incluindo outros créditos (óleo diesel) e os estornos que constam em sua EFD, mantendo as informações anteriores (anexo IV) crédito de entradas, (anexo III) saídas isentas, Anexo II total de saídas efetivas.

Copia o demonstrativo elaborado pelo autuante e diz que independente do critério acerca do período do ciclo produtivo identificou que no exercício de 2016, Anexo I e III, responsáveis por determinar o percentual de saídas efetivas isentas foi adotado a periodicidade de junho até dezembro, entretanto recebeu em outro estabelecimento da empresa em 15/10/2019 o mesmo teor de Crédito Fiscal apropriado indevido, adotando um critério de periodicidade para os mesmos anexos II e III de janeiro a Dezembro, gerando dúvida no critério utilizado para o mesmo teor em discussão.

Afirma que para o ano de 2017 não identificou a inclusão do CFOP 5501 para as saídas de Exportações Indiretas, valores expressivos para o negócio da empresa no total de R\$26.974.823,79. Assim adicionando o referido valor têm-se um novo totalizador de saídas efetivas no anexo II, resultando em um novo percentual (%) de saídas isentas de 31,45 % para 8,49%.

Para evidenciar as considerações apontadas apresenta um novo demonstrativo de Crédito Fiscal considerando um novo percentual para o ano de 2017, além de incluir os valores de ICMS estornados por Safra, informando os meses os quais estornou efetivamente em sua EFD.

Portanto, fica evidente que a empresa realizou os estornos de créditos quando efetivamente teve as saídas dos produtos aos seus destinos, conseguindo a partir deste momento precisar qual a tributação incidiria sobre a Safra produzida com os insumos utilizados nas aquisições para o ciclo produtivo, sem deixar de cumprir a legislação tributária e nem causando ônus para o estado.

Apresenta nova memória de cálculo, nos mesmos moldes aplicados pela fiscalização para comprovar que realizou os estornos sem haver apropriação de crédito indevido.

Conclui ser necessário que seja feito um ajuste na apuração do montante do crédito a ser estornado, para que sejam consideradas as saídas de exportação direta no computo das saídas, de modo que se corrija a relação entre as saídas isentas e o total das saídas.

Finaliza requerendo que seja recebida a sua manifestação, a fim de que sejam examinadas para que se promovam os devidos ajustes no auto de infração, os quais demonstrarão o correto tratamento tributário a ser conferido ao estorno de créditos do ICMS.

Considerando que não foi dada ciência ao autuante sobre a manifestação do autuado em que discorda dos novos valores por ele apurados na Informação Fiscal, esta 4ª JJF, em sessão suplementar realizada em 24 de fevereiro de 2021 decidiu pela conversão do processo em diligência para que o autuante se pronunciasse sobre os novos argumentos trazidos pelo deficiente, anexados às fls. 46 a 61, e se fosse o caso elaborasse novos demonstrativos.

Às fls. 67 a 69 foi anexada manifestação do autuante onde informa que revendo os seus procedimentos, típico da administração pública, concorda com o questionamento referente a inclusão das saídas com a titularidade de exportação e refaz o seu entendimento no sentido de incluir as saídas a título de exportação indireta (CFOP 5501), no valor de R\$26.974.823,79 no exercício de 2017. Desta forma o índice de saídas isentas que era de 31,45% passa a ser de 8,49%. Da mesma forma o índice de crédito fiscal de direito, então de 68,55% passa a ser de 91,51%.

Concorda com o entendimento do autuado de que os possíveis estornos de créditos devem ser feitos quando do momento temporal das saídas efetivas, objeto do firmado no ciclo agrícola, e não no exercício financeiro.

Finaliza dizendo que observando todos estes novos cenários, seja quanto a inclusão das saídas a título de exportação indireta (CFOP 5501), para o exercício de 2017, seja quanto a consideração do momento temporal das saídas efetivas para procedimento de estorno de crédito fiscal, conclui que inexistem fatos probatórios da existência de falta de estorno de crédito fiscal para o exercício de 2016, bem como para o exercício de 2017 a constatação de omissão de estorno de crédito fiscal no valor de R\$30.764,29, como desejado pela defesa, isto porque traz no seu conjunto probatório elementos para seu convencimento e posicionamento quanto a questão.

Opina pela procedência parcial do auto de infração, com as alterações contidas nesta informação fiscal.

Na assentada de julgamento esta relatora tomou conhecimento sobre a manifestação do sujeito passivo acerca do pronunciamento do autuante, acatando integralmente as suas conclusões e pede a procedência parcial do Auto de Infração, com as alterações por ele promovidas.

VOTO

De acordo com o constante da inicial, o presente lançamento tributário foi efetivado em 26/09/2019, com ciência pelo autuado em 09/11/2019, conforme Aviso de Recebimento de fl. 09v, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 79.334,24, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017”*.

O autuado suscitou em preliminar a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que houve equívoco por parte da fiscalização ao encaminhar pela via postal a intimação do presente Auto de Infração, visto que é optante pelo Domicílio tributário eletrônico- DT-e desde o ano de 2015.

Assevera que o AR que lhe foi encaminhado via e-mail pela INFRAZ em 22/11/2019, com data de ciência no dia 08/10/2019, encontra-se assinado por pessoa desconhecida. Dessa forma, o prazo estabelecido para impugnação restou indevidamente reduzido em 44 (quarenta e quatro) dias, além do que a mídia com a memória de cálculo não chegou fisicamente à sede da empresa, pois a retirou na Inspetoria.

De fato, observo que o sujeito passivo é credenciado junto a esta SEFAZ para acessar o portal de do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, tanto que esta foi a modalidade utilizada para o mesmo ser cientificado sobre o início da ação fiscal, conforme se observa no documento anexado à fl. 04, com data de ciência em 30/07/2019. Entretanto, o fato do mesmo ter sido cientificado sobre a

lavratura do Auto de Infração via postal não é motivo ensejador de nulidade, pois tal comunicação encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

“Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.”

Quanto ao argumento de que a pessoa que recebeu a intimação não era sua preposta, observo que o defensor não apresentou qualquer prova neste sentido, ou seja, não comprovou que o assinante do AR é pessoa desprovida de vínculo empregatício com a empresa. Em contrapartida, o AR, anexado à fl. 09, foi encaminhado e entregue no endereço em que o autuado está cadastrado na SEFAZ, e encontra-se devidamente datado e assinado em 09/10/2019.

Além de constar claramente a data do recebimento confirmada mediante carimbo da ECT, com a assinatura do funcionário, de forma a comprovar que efetivamente ocorreu a intimação do sujeito passivo na data constante do documento. Portanto, considero válida a intimação, razão pela qual afasto essa primeira preliminar de nulidade, pois a mesma surtiu os efeitos, tanto que a empresa apresentou planilhas contrapondo os valores apontados pela fiscalização.

Argui também o defensor, com base no art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF/BA, alega insegurança na determinação da infração e consequentemente cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que para a apuração do valor exigido não foram consideradas as premissas do fluxo de negócio por ele realizados, no caso “commodities agrícola”. Assevera que a fiscalização utilizou como parâmetro o exercício financeiro/ano civil, sendo que o ciclo real produtivo se opera em um determinado período (safra), que não obrigatoriamente corresponde ao exercício financeiro/ano civil.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois apesar de inicialmente a fiscalização ter elaborado o levantamento fiscal de forma anual, considerando como parâmetro o início e o final de cada exercício financeiro, posteriormente acatou o argumento defensivo, tanto que ratificou os valores apurados pelo defensor nas planilhas de fls. 50 a 51, considerando os estornos de créditos efetuados pelo autuado no momento temporal das saídas efetivas dos produtos.

Portanto, no presente caso trata-se de incorreção no cálculo do imposto, e não na metodologia aplicada, incorreção perfeitamente sanável, conforme disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/BA:

Art. 18. São nulos:

[...]

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Assim, inexiste qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade ao Auto de Infração, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos). O método de fiscalização encontra-se demonstrado nos papéis de trabalho que o notificado recebeu, já que neles está respaldado.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na

Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, necessários à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e o contraditório. Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado.

O sujeito passivo, na apresentação da defesa, não trouxe qualquer argumento relacionado ao mérito, entretanto, o autuante, ao prestar a Informação Fiscal, reconheceu a existência da condição peculiar do autuado, quanto à forma de produção e venda de “commodities agrícolas”, onde o ciclo de produção é anual, ou mesmo por mais de um ano. Disse que todo o processo desde o plantio até a coleta tem por finalidade a comercialização futura, e que este ciclo não é isolado, pois inicia-se com o planejamento, plantio da cultura agrícola, colheita e posteriormente venda, ou mesmo estocagem para venda futura.

Informa que neste ciclo de produção agrícola, ocorre em momento anterior e durante o cultivo, aquisições de insumos e defensivos agrícolas, sendo que quando das aquisições desses insumos, o produtor não possui a certeza na comercialização do produto final sob o ponto de vista tributário, ou seja, a depender de sua comercialização, poderá ser ou não tributado integralmente, parcialmente ou mesmo não tributado, não se sabendo de antemão a natureza da tributária na comercialização do produto final.

Desta forma, disse que sabendo que o ciclo agrícola é anual ou por diversos meses, e que todo o processo desde o plantio à coleta tem por finalidade a comercialização futura, e que este ciclo não é isolado, portanto, imprevisível sua forma de tributação, há de se entender que a apuração do quanto a se creditar também seja por ciclo, sobressaindo-se assim a figura contábil tributária de estorno do crédito fiscal.

Assevera que não existindo determinação específica do legislador para atividade agrícola de como proceder quanto ao marco temporal para os possíveis estornos, optou inicialmente em fazê-lo anualmente, entretanto, observou ter cometido equívocos, e elaborou novos demonstrativos incluído os ESTORNOS DOS CRÉDITOS devidamente escriturados pelo contribuinte, bem como a inclusão de valores referentes a “AJUSTE DE CRÉDITO ESCRITURADO”, a título de “OUTROS CRÉDITOS, referentes às aquisições de Óleo Diesel não apontado no demonstrativo anterior, alterando o valor do débito dos exercícios de 2016 e 2017 para R\$ 16.862,62 e R\$ 59.670,38, respectivamente.

O autuado, ao tomar conhecimento das alterações promovidas pelo autuante, asseverou que não foram considerados os estornos de créditos por ele efetuados no momento das saídas efetivas (safra), em ambos os exercícios, e no exercício de 2017 não foram consideradas as saídas de Exportações Indiretas - CFOP 5501, no total de R\$ 26.974.823,79. Assim, adicionando o referido valor, têm-se um novo totalizador de saídas efetivas resultando em um novo percentual (%) de saídas isentas, de 8,49%.

Apresenta um novo demonstrativo de Crédito Fiscal considerando o novo percentual para o ano de 2017, além de incluir os valores de ICMS estornados por Safra em ambos os exercícios, demonstrando para o exercício de 2016 estorno de crédito superior ao apurado pela fiscalização, e no exercício de 2017 omissão de estorno de crédito de R\$ 30.764,29.

O autuante, ao se pronunciar, acata integralmente os valores apurados pelo defendente, inclusive aceitando o entendimento do autuado de que os possíveis estornos de créditos devem ser feitos quando do momento temporal das saídas efetivas, e conclui pela inexistência de débito a ser imputado para o exercício de 2016, e altera o valor do exercício de 2017 para R\$ 30.764,29, com o qual concordo, razão pela qual, a infração é parcialmente subsistente.

Ressalto que o sujeito passivo ao tomar conhecimento da manifestação do autuante concordou inteiramente com as suas conclusões, reconhecendo como devido o mencionado valor.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 30.764,29.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206880.0023/19-6**, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30.764,29**, acrescido da multa de 60%, prevista Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR